



Prefeitura do Município de Roseira - SP

# AUDIÊNCIA PÚBLICA

## LDO - 2022





# PAUTA

- **FUNDAMENTO LEGAL;**
- **DEFINIÇÃO;**
- **PARÂMETROS DO PROJETO;**
- **DEMONSTRATIVOS - LDO;**
- **DÚVIDAS E PERGUNTAS.**



## FUNDAMENTO LEGAL

Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022 orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.



## LDO - 2022

**Principal Função da LDO** - Selecionar, dentre as ações previstas no PPA, aquelas que terão Prioridade na Execução do Orçamento do ano seguinte. Pois além de contemplar a meta de resultado primário, estabelece critérios para a fixação de limites para a execução de despesas previstas no Orçamento, bem como, incorpora os anexos previstos na LRF, que evidenciam: as metas fiscais, os riscos fiscais, dentre outras informações.



## OBJETIVOS E DESAFIOS - LDO

**OBJETIVO:** Tem como objetivo estabelecer as diretrizes, prioridades e metas da administração, orientando a elaboração da proposta orçamentaria de cada exercício financeiro, formado pelos orçamentos fiscal, de investimento das empresas e da seguridade social, compatibilizando as políticas, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual e as ações previstas nos orçamentos para a sua consecução, promovendo, em prazo compatível, um debate sobre a ligação e a adequação entre receitas e despesas públicas e as prioridades orçamentárias.

**DESAFIO:** Definir as prioridades, é preciso diagnosticar e discutir as principais necessidades, de modo a garantir dinheiro para as despesas que sejam realmente necessárias para o bem do município.



## O PROJETO DE LEI DA LDO ENCONTRA-SE SUBDIVIDIDO EM 9 CAPÍTULOS, COMPREENDIDOS:

- I. Das disposições preliminares;
- II. Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III. Das orientações para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022;
- IV. Do Contingenciamento das despesas e limitação de empenhos;
- V. Dos repasses a entidades do terceiro setor;
- VI. Das disposições relativas a despesas com pessoal;
- VII. Da autorização para abertura de créditos e suplementações;
- VIII. Da alteração da legislação tributária; e
- IX. Das disposições gerais.



# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Ações de educação básica e saúde pública;
- II. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- III. Melhoria da infraestrutura urbana;
- IV. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V. Assistência à criança e ao adolescente;
- VI. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.



# DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



As prioridades de programação para 2022, compreendendo as metas/custos estimados dos programas e ações serão as mesmas definidas no PPA para o exercício. Ressalvado os valores destinados ao Legislativo, ao qual foi alterado conforme solicitação daquele Poder.



O Projeto contempla os anexos e demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as portarias nº 470 e 471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, contendo:



- Anexo IV - Estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executoras;
- Anexo V - Descrição dos Programas governamentais Metas/Custos para o exercício;
- Anexo VI - Planejamento Orçamentário - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
  - a) Demonstrativo I - Metas Anuais;
  - b) Demonstrativo II - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
  - c) Demonstrativo III - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
  - d) Demonstrativo IV - evolução do patrimônio líquido;
  - e) Demonstrativo V - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
  - f) Demonstrativo VII - estimativa e compensação da renúncia de receita;
  - g) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
  - h) Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;



# DAS METAS E RISCOS FISCAIS

## ANEXO DE METAS FISCAIS:

As Metas Fiscais Anuais, em valores correntes e constantes, relativas a Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal, e do Montante da Dívida Pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, sendo, na prática, metas trienais.

(Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Art. 4º, § 1º)

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS:

Avaliação de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Art. 4º, § 3º.)



## METAS ANUAIS

Especificação	Valor Corrente
Receitas Primárias	38.320.000,00
Despesas Primárias	37.400.000,00
Resultado Primário	920.000,00
Resultado Nominal	0,00
Dívida pública Consolidada	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00



# RISCOS FISCAIS

Passivos Contingentes	Providências
Demandas Judiciais	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência
R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
Demais Riscos	Providências
Frustração da Arrecadação	Limitação de Empenhos
R\$ 500.000,00	500.000,00
<b>Total R\$ 650.000,00</b>	<b>Total R\$ 650.000,00</b>



## RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º - A Lei Orçamentária conterà uma reserva de contingência, equivalente a no mínimo 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no 1º Semestre do exercício de 2021, a ser prevista na proposta orçamentária.

§ 1º - O valor fixado de “reserva de contingências” terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes, requisitórios de pequena monta e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º - No caso de não ocorrer passivos contingentes até o encerramento do 1º semestre do exercício de 2022, o valor da Reserva de Contingências poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares.



# DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022



**Art. 8º** - A proposta que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

- I- As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;
- II- As despesas com o pagamento da dívida pública, salários ou encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
- III- A previsão para operações de crédito constará da proposta Orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.



**Art. 10** - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - As despesas serão pagas de acordo com a fonte de recursos que foram efetivamente empenhadas, admitindo-se a alteração da fonte, somente através da anulação do empenho e locação em outra fonte, não sendo permitida a inversão.

§ 3º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.



**Art. 13** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I - transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II - transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III - eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV - saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.



# DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS



**Art. 15** - Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentária, liquidada ultrapasse a 95,00% (noventa e cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.



**Art. 16** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 17** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 10 de agosto de 2021, para consolidação ao Orçamento Geral do Município.



§ 1º - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo até 20 de julho de 2021, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - A Secretaria de Finanças ajustará, quando necessário, a proposta Orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 3º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do art. 18, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

§ 4º - O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.



**Art. 19** - A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual.

§ 1º - Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços.

§ 2º - Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.



# DOS REPASSES A ENTIDADES DO 3º SETOR



**Art. 20** - Os repasses de recursos à entidades do terceiro setor, de que trata o art. 4º, I, "f" e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/00, através de subvenções, auxílios, contribuições ou termo de fomento, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal n.º 13.019/2014.

§ 1º - O Poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.



§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 3º - No caso de inviabilidade de competição, poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos arts. 31 e 32 da Lei Federal n.º 13.019/2014, devidamente justificado, e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.



# DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPEAS COM PESSOAL



**Art. 21** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,
- II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do caput; e,

III - Observância da legislação vigente no caso do inciso II do caput.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.



**Art. 23** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.



# DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO



**Art. 24** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos do Constituição Federal, a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Abrir créditos adicionais especiais e suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- III - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 25** - Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Executivo.



# DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



**Art. 28** - O Poder Executivo poderá encaminhar ainda à Câmara Municipal Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e,
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**Art. 30** - O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 2021, Projeto de Lei do Orçamento anual a Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2021, devolvendo-se a seguir para sanção.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de não ocorrer a apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2022, no prazo definido no caput deste artigo, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, do valor das despesas previstas de custeio e resgates da dívida fixadas na proposta original encaminhada ao Legislativo.



“Você nunca sabe que resultados virão da sua ação. Mas se você não fizer nada, não existirão resultados.”

*Mahatma Gandhi*

**AGRADECEMOS A PARTICIPAÇÃO!**

[www.roseira.sp.gov.br](http://www.roseira.sp.gov.br)